



MENSAGEM N.º 088/2023

Manaus, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decido pela aposição de **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre o acesso das pessoas com Lúpus a medicamentos, bem como bloqueadores, filtros e protetores solares.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da matéria, a Proposição padece de vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, § 1.º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Finalmente, a Proposição também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que os atos

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



que criam ou aumentem despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Este tem sido o entendimento reiterado da Procuradoria Geral do Estado, órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, que, em circunstâncias similares a da matéria ora vetada, tem se manifestado na forma a seguir:

PARECER N.º 085/2023-GPGE

Verifica-se, *in casu*, a não consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

No entendimento do art. 167, §7º, da CRFB/88, as leis não podem criar e nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, *ipsis litteris*:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Nessa linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus arts. 16 e 17 regulamenta - grifamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa** de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o **ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Em razão do contido nesses dispositivos da Constituição Federal e da LRF, é de se concluir que a proposta de lei acaba por invadir a reserva da administração, afrontando o art. 33, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, o qual assevera:

Art. 33. [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e matéria orçamentária;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições dos Órgãos da administração direta**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

Diante do exposto, a criação de novas despesas, a geração de obrigações quanto à organização administrativa do próprio Poder Executivo e a disposição sobre as atribuições da Secretaria de Estado de Saúde pelo Poder Legislativo ensejam evidente vício formal de iniciativa na proposição legislativa, de modo que o veto total é medida que se impõe.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente a **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, à luz do disposto nos art. 61, §1º, inciso II, da CRFB/88 e art. 33, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, opina-se pelo **veto total**.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 11 de setembro de 2023.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

Assinatura manuscrita de Wilson Miranda Lima em tinta azul.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2023.10000.00000.9.046792
Data 20/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.046792

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 20/09/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.046792
Data 20/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.046792

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 20/09/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA